# SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-001349.989.24

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

***Advogados:*** *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

**RESPONSÁVEL:** Isael Domingues, Prefeito à época

***Advogados:*** *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953;*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

**INTERESSADO:** Ana Cláudia Macedo dos Santos,
***Advogados:*** *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

**CONTRATADA:** Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

***Advogados:*** *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

**RESPONSÁVEL:** Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

**ASSUNTO:** **3º TERMO DE ADITAMENTO (02/2023), de 26/09/2023. Ref. Contrato 096/2020 - Pregão Presencial 297/2019: Finalidade:**Repasse de recurso para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devida pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, no importe de R$ 29.455,24 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a ser repassado em parcela única, referente aos meses de maio a agosto do corrente exercício.

**EXERCÍCIO:** 2023

**INSTRUÇÃO**: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

**TRAMITA EM CONJUNTO**

**PROCESSO:** TC-011277.989.24

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

***Advogados:*** *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

**RESPONSÁVEL:** Isael Domingues, Prefeito à época

***Advogados:*** *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro, OAB/SP nº 455.573*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

**INTERESSADO:** Ana Cláudia Macedo dos Santos,
***Advogados:*** *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

**CONTRATADA:** Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

***Advogados:*** *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

**RESPONSÁVEL:** Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

**ASSUNTO:** **4º TERMO DE ADITAMENTO (03/2023), de 04/12/2023. Ref. Contrato 096/2020 - Pregão Presencial 297/2019. Finalidade:** Repasse de recurso para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devida pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, no importe de R$ 52.864,76 (cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a ser repassado em parcela única, referente ao segundo e terceiro repasse do corrente exercício.

**EXERCÍCIO:** 2023

**INSTRUÇÃO**: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

**PROCESSO:** TC-011279.989.24

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

***Advogados:*** *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

**RESPONSÁVEL:** Isael Domingues, Prefeito à época

***Advogados:*** *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos , OAB/SP nº 342.475; Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro, OAB/SP nº 455.573*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

**INTERESSADO:** Ana Cláudia Macedo dos Santos,
***Advogados:*** *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

**CONTRATADA:** Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

***Advogados:*** *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

**RESPONSÁVEL:** Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

**ASSUNTO:** **5º TERMO DE ADITAMENTO (04/2023), de 21/12/2023. Ref. Contrato 096/2020 - Pregão Presencial 297/2019. Finalidade:** Repasse de recurso para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devida pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, no importe de R$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais) a ser repassado em parcela única, referente ao 4º repasse.

**EXERCÍCIO:** 2023

**INSTRUÇÃO**: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

**PROCESSO:** TC-011280.989.24

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

***Advogados:*** *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

**RESPONSÁVEL:** Isael Domingues, Prefeito à época

***Advogados:*** *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro, OAB/SP nº 455.573*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

**INTERESSADO:** Ana Cláudia Macedo dos Santos,
***Advogados:*** *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

**CONTRATADA:** Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

***Advogados:*** *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

**RESPONSÁVEL:** Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

**ASSUNTO:** **6º TERMO DE ADITAMENTO (05/2023), de 29/12/2023. Ref. Contrato 096/2020 - Pregão Presencial 297/2019. Finalidade:** Repasse de recurso para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devida pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, no importe de R$ 13.720,00 (treze mil setecentos e vinte reais) a ser repassado em parcela única, referente aovalor da 9ª parcela - 13º do Piso da Enfermagem.

**EXERCÍCIO:** 2023

**INSTRUÇÃO**: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

**PROCESSO:** TC-011282.989.24

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

***Advogados:*** *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

**RESPONSÁVEL:** Isael Domingues, Prefeito à época

***Advogados:*** *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro, OAB/SP nº 455.573*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

**INTERESSADO:** Ana Cláudia Macedo dos Santos,
***Advogados:*** *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

**CONTRATADA:** Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

***Advogados:*** *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

**RESPONSÁVEL:** Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

**ASSUNTO:** **7º TERMO DE ADITAMENTO (01/2024), de 29/02/2024. Ref. Contrato 096/2020 - Pregão Presencial 297/2019. Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devida pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, no importe de R$ 14.450,03 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta reais e três centavos) referente ao 5º repasse e R$ 13.720,00 (treze mil setecentos e vinte reais) referente ao 6º repasse, a serem repassados em parcela única.

**EXERCÍCIO:** 2024

**INSTRUÇÃO**: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

**PROCESSO:** TC-011284.989.24

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

***Advogados:*** *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

**RESPONSÁVEL:** Isael Domingues, Prefeito à época

***Advogados:*** *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro, OAB/SP nº 455.573*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

**INTERESSADO:** Ana Cláudia Macedo dos Santos,
***Advogados:*** *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

**CONTRATADA:** Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

***Advogados:*** *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

**RESPONSÁVEL:** Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

**ASSUNTO:** **8º TERMO DE ADITAMENTO (02/2024), de 02/04/2024. Ref. Contrato 096/2020 - Pregão Presencial 297/2019. Finalidade:** Prorrogação contratual por 12 (doze) meses, vigendo até 07/04/2025, bem como reajuste do valor contratual com base no IPC-FIPE de 3,31%, passando o valor de R$ 4.613.781,48 (quatro milhões, seiscentos e treze mil setecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) para R$ 4.766.497,64 (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

**EXERCÍCIO:** 2024

**INSTRUÇÃO**: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

**PROCESSO:** TC-011285.989.24

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

***Advogados:*** *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

**RESPONSÁVEL:** Isael Domingues, Prefeito à época

***Advogados:*** *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro, OAB/SP nº 455.573*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

**INTERESSADO:** Ana Cláudia Macedo dos Santos,
***Advogados:*** *Anthero Mendes Pereira Junior, OAB/SP nº 180.414; Roberta Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 352.309;*

**CONTRATADA:** Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda

***Advogados:*** *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

**RESPONSÁVEL:** Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

**ASSUNTO:** **9º TERMO DE ADITAMENTO (03/2024), de 10/04/2024. Ref. Contrato 096/2020 - Pregão Presencial 297/2019. Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devida pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, no importe de R$ 11.997,98 (onze mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), referente ao 7º repasse, a ser repassado em parcela única.

**EXERCÍCIO:** 2024

**INSTRUÇÃO**: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

**RELATÓRIO**

Em exame o **3º Termo de Aditamento de 26/09/2023**, o **4º Termo de Aditamento de 04/12/2023,** o **5º Termo de Aditamento de 21/12/2023,** o **6º Termo de Aditamento de 29/12/2023,** o **7º Termo de Aditamento de 29/02/2024,** o **8º Termo de Aditamento de 02/04/2024** e o **9º Termo de Aditamento de 10/04/2024**, relativos ao Contrato 096/2020 de 14/08/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional – Ltda. com a finalidade de Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

Destaco que a Licitação e o Contrato foram tratados no processo TC-4959.989.21, recebendo o juízo de irregularidade mesmo após análise de recurso Ordinário (TC-014681.989.23). Ao Termo de Retificação assinado em 16/03/2021 foi dado conhecimento.

No que tange ao 3º Termo de Aditamento de 26/09/2023, o relatório de fiscalização (tratado em TC-001349.989.24, evento 18.2), registrou, além do Princípio da Acessoriedade dado à irregularidade da licitação e contrato:

a) Não comprovação do prévio empenho para a realização da despesa;

b) Não comprovação da publicação resumida do aditamento na imprensa oficial.

Após notificação nos termos regimentais, o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, por meio de seu bastante procurador, apresentou justificativas e documentação pertinente (TC-001349.989.24, evento 44.1) alegando, em suma, apresentou comprovante de publicação resumida do aditamento na imprensa oficial e do prévio empenho para realização da despesa.

Quanto ao Princípio da Acessoriedade, argumentou que sua aplicação não pode ser automática, devendo haver análise individualizada,

considerando a autonomia entre contrato, execução e aditamentos. Citou precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que reconhece a possibilidade de regularidade na execução mesmo diante de irregularidades no contrato originário (TC-007407.989.15).

Destacou ainda o entendimento do jurista Adilson Abreu Dallari sobre a prevalência da segurança jurídica quando não há prejuízo ao erário, afastando a nulidade do ato administrativo.

Assegurou que o Termo de Aditamento não causou danos, não havendo ilegalidade ou nulidade, e que os apontamentos da fiscalização foram devidamente sanados.

Por fim, requereu o reconhecimento da regularidade do aditivo pela Corte de Contas. Destacou que tal solicitação partiu da gestão municipal anterior, por meio de sua autoridade competente.

Já a contratada, Electa – Prestação de Serviços e Gestão de Recursos Humanos Ltda., apresentou suas razões[1], acerca do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º Termos de Aditamento, alegando, resumidamente, que foram celebrados diversos termos aditivos com a finalidade específica de formalizar o repasse de recursos destinados à complementação do piso salarial nacional da enfermagem , instituído pela Lei nº 14.434/2022 e operacionalizado por meio de assistência financeira complementar da União aos entes federativos responsáveis pela prestação dos serviços.

Defendeu que os aditamentos analisados não representaram alteração da equação econômico-financeira do contrato nem implicaram aumento de remuneração da contratada.

Quanto à inaplicabilidade automática do princípio da Acessoriedade, alegou que tal princípio não pode ser aplicado de forma automática e abstrata,

[1] Justificativas anexadas em evento 81.1 do TC-001349.989.24, evento 101 do TC-011277.989.24, evento 100 do TC-011279.989.24, evento 100 do TC-011280.989.24, evento 100 do TC-011282.989.24 e evento 100 do TC-0110285.989.24

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

considerando imprescindível a análise a luz de suas próprias circunstâncias fáticas e jurídicas.

Argumentou que os aditamentos não alteraram o objeto contratual ampliando ou modificando a prestação originalmente pactuada, limitando-se a viabilizar o fluxo administrativo de repasses financeiros vinculados à política pública instituída por legislação federal superveniente.

Tocante aos demais apontamentos, ponderou que possuíam natureza formal, já tendo sido rebatidos em defesa da Prefeitura de Pindamonhangaba.

Informou que foram apresentados comprovantes acerca do prévio empenho das despesas e publicidade a respeito de alguns termos aditivos (evento 64.3 e 64.4 dos TCs 11279.989.24, 11280.989.24, 11282.989.24 e 11285.989.24)[2].

Quanto a memória de cálculo, informou que a municipalidade esclareceu que os montantes repassados decorrem diretamente dos valores definidos pelo Ministério da Saúde.

Declarou que a Administração Municipal também juntou documentos contendo a identificação dos profissionais beneficiados comprovando que os valores objetos dos contratos, evidenciando que os valores dos aditamentos guardam correspondência direta com os montantes transferidos pela União ao Município, sem margem de discricionariedade.

Repisou que os valores objeto dos termos aditivos decorrem de assistência financeira complementar instituída pela União com finalidade específica de viabilizar o cumprimento do piso salarial nacional da enfermagem, não sendo objeto de livre negociação entre as partes.

Destacou ainda que os repasses não espelham qualquer acréscimo de remuneração ou vantagem econômica para a Contratada já que os resultados não correspondem a reajuste contratual, destinando-se exclusivamente ao pagamento da complementação salarial instituída pela Lei 14.434/22.

---

[2] Juntados em evento 81.1 do TC-001349.989.24, evento 101 do TC-011277.989.24, evento 100 do TC-011279.989.24, evento 100 do TC-011280.989.24, evento 100 do TC-011282.989.24 e evento 100 do TC-0110285.989.24.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

Por fim, pediu acolhimento dos esclarecimentos apresentados.

A Sra. Ana Claudia Macedo dos Santos, apresentou suas alegações (evento 102 do TC-001349.989.24), e esclareceu que deixou a Secretaria de Saúde em 10/08/2023, porém ressaltou que no site da Prefeitura de Pindamonhangaba seria possível evidenciar o empenho de R$ 29.455,24

Quanto à comprovação da publicação resumida do aditamento na imprensa oficial ressaltou que todos os contratos são de gestão da Secretaria de Saúde conjuntamente com a Secretaria de Administração setor de licitações e contratos a quem caberia o andamento de publicação em Diário Oficial.

Alegou que a Lei Orgânica do TCE-SP não consagra o princípio da Acessoriedade como regra de responsabilização e que o Art. 37 §6º da CF trata de responsabilização objetiva do Estado e não do agente. Defendeu que apesar de guardarem a mesma causa jurídica inicial, os termos aditivos, a licitação e o contrato são instrumentos jurídicos independentes e diferentes entre si não existindo relação automática a ponto de os vícios de um necessariamente maculares a validade do outro.

Por fim, requereu a exclusão da responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, a inaplicabilidade do princípio da Acessoriedade e o julgamento de regularidade do Termo Aditivo.

Acerca do 4º Termo de Aditamento nº 01 de 04/12/2023 (tratado em TC-011277.989.24), a d. equipe de fiscalização registrou que não foram detectadas falhas, todavia considerou irregularidade do ajuste face ao Princípio da Acessoriedade. Propôs recomendação à Origem para a realização de aditamento abrangendo toda a complementação do piso salarial nacional da enfermagem para o exercício de 2024, em consonância com o princípio da economia processual.

Após notificação nos termos regenciais e regular prorrogação de prazo, o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas razões relativas aos apontamentos da equipe de fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

relativos aos Termo de Aditamento 4º ao 9º, juntamente com documentação pertinente[3], alegando, em suma, como se segue:

Considerou que o Princípio da Acessoriedade não pode ser aplicado de forma automática demandando análise individualizada. Citou a autonomia entre execução contratual e contrato principal apresentando julgado desta Corte de Contas tratado nos autos o TC-007407.989.15.

Com relação ao Termo Aditivo nº 02/2024, informou que o período abrangido para o cálculo de reajuste foi de dezembro de 2022 a novembro de 2023, cm base no índice IPC-FIPE de 3,31%.

Por fim requereu o reconhecimento da regularidade dos Termo de Aditamento em epígrafe.

Por sua vez, a contratada reapresentou suas razões (evento 101 do TC-011277.989.24) acerca do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º Termos de Aditamento conforme já tratado anteriormente.

A Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, apresentou suas justificativas e documentação pertinente (evento 122 do TC-011277.989.24), argumentando, em suma, que o período a que se refere o devido apontamento não estava sob sua gestão uma vez que pediu exoneração do cargo a partir de 10 de agosto de 2023.

Declarou que a proposta de recomendação para abranger a complementação do piso salarial nacional da enfermagem em apenas um aditamento não seria possível pois está sob gestão do governo federal que e o detentor do poder de executar os repasses.

Alegou que a Lei Orgânica do TCE-SP não consagra o princípio da Acessoriedade como regra de responsabilização e que o Art. 37 §6º da CF trata de responsabilização objetiva do Estado e não do agente. Defendeu que apesar de guardarem a mesma causa jurídica inicial, os termos aditivos, a licitação e o contrato são instrumentos jurídicos independentes e diferentes entre si não existindo relação

[3] Juntados em evento 65 do TC-011277.989.24, evento 64 do TC-011279.989.24, evento 64 do TC-011280.989.24, evento 64 do TC-011282.989.24 e evento 64 do TC-011285.989.24

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

automática a ponto de os vícios de um necessariamente maculares a validade do outro.

Por fim, requereu a exclusão da responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, a inaplicabilidade do princípio da Acessoriedade e o julgamento de regularidade do Termo Aditivo.

Atinente ao 5º Termo de Aditamento nº 01 de 04/12/2023 (tratado em TC-011279.989.24), a d. equipe de fiscalização registrou que não foram detectadas falhas, todavia considerou irregularidade do ajuste face ao Princípio da Acessoriedade. Propôs recomendação à Origem para a realização de aditamento abrangendo toda a complementação do piso salarial nacional da enfermagem para o exercício de 2024, em consonância com o princípio da economia processual.

Após notificação nos termos regenciais e regular prorrogação de prazo, o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, por meio de seu bastante procurador reapresentou suas razões (evento 64 do TC-011279.989.24) acerca do 4º ao 9º Termos de Aditamento conforme já tratado anteriormente.

Por sua vez, a contratada reapresentou suas razões (evento 100 do TC-011279.989.24) acerca do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º Termos de Aditamento conforme anteriormente analisado.

Já a Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, apresentou suas razões juntamente com documentação pertinente (evento 121 do TC-011279.989.24), argumentando, em suma, que o período a que se refere o devido apontamento não estava sob sua gestão uma vez que pediu exoneração do cargo a partir de 10 de agosto de 2023.

Declarou que a proposta de recomendação para abranger a complementação do piso salarial nacional da enfermagem em apenas um aditamento não seria possível pois está sob gestão do governo federal que e o detentor do poder de executar os repasses.

Alegou que a Lei Orgânica do TCE-SP não consagra o princípio da Acessoriedade como regra de responsabilização e que o Art. 37 §6º da CF trata de responsabilização objetiva do Estado e não do agente. Defendeu que apesar de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

guardarem a mesma causa jurídica inicial, os termos aditivos, a licitação e o contrato são instrumentos jurídicos independentes e diferentes entre si não existindo relação automática a ponto de os vícios de um necessariamente maculares a validade do outro.

Por fim, requereu a exclusão da responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, a inaplicabilidade do princípio da Acessoriedade e o julgamento de regularidade do Termo Aditivo.

No que diz respeito ao 6º Termo de Aditamento nº 01 de 29/12/2023 (tratado em TC-011280.989.24), a d. equipe de fiscalização registrou que não foram detectadas falhas, todavia considerou irregularidade do ajuste face ao Princípio da Acessoriedade. Propôs recomendação à Origem para a realização de aditamento abrangendo toda a complementação do piso salarial nacional da enfermagem para o exercício de 2024, em consonância com o princípio da economia processual.

Após notificação nos termos regenciais e regular prorrogação de prazo, o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, por meio de seu bastante procurador reapresentou suas razões (evento 64 do TC-011280.989.24) acerca do 4º ao 9º Termos de Aditamento conforme já tratado anteriormente.

Por sua vez, a contratada reapresentou suas razões (evento 100 do TC-011280.989.24) acerca do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º Termos de Aditamento conforme anteriormente analisado.

Já a Sra, Ana Cláudia Macedo dos Santos apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 121 do TC-011280.989.24) argumentando, em suma, que o período a que se refere o devido apontamento não estava sob sua gestão uma vez que pediu exoneração do cargo a partir de 10 de agosto de 2023.

Declarou que a proposta de recomendação para abranger a complementação do piso salarial nacional da enfermagem em apenas um aditamento não seria possível pois está sob gestão do governo federal que e o detentor do poder de executar os repasses.

Alegou que a Lei Orgânica do TCE-SP não consagra o princípio da Acessoriedade como regra de responsabilização e que o Art. 37 §6º da CF trata de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

responsabilização objetiva do Estado e não do agente. Defendeu que apesar de guardarem a mesma causa jurídica inicial, os termos aditivos, a licitação e o contrato são instrumentos jurídicos independentes e diferentes entre si não existindo relação automática a ponto de os vícios de um necessariamente maculares a validade do outro.

Por fim, requereu a exclusão da responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, a inaplicabilidade do princípio da Acessoriedade e o julgamento de regularidade do Termo Aditivo.

Tocante ao 7º Termo de Aditamento nº 01 de 29/02/2024 (tratado em TC-011282.989.24), a d. equipe de fiscalização registrou que não foram detectadas falhas, todavia considerou irregularidade do ajuste face ao Princípio da Acessoriedade. Propôs recomendação à Origem para a realização de aditamento abrangendo toda a complementação do piso salarial nacional da enfermagem para o exercício de 2024, em consonância com o princípio da economia processual.

Após notificação nos termos regenciais e regular prorrogação de prazo, o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, por meio de seu bastante procurador reapresentou suas razões (evento 64 do TC-011282.989.24) acerca do 4º ao 9º Termos de Aditamento conforme já tratado anteriormente.

Por sua vez, a contratada reapresentou suas razões (evento 100 do TC-011282.989.24) acerca do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º Termos de Aditamento conforme anteriormente analisado.

Já a Sra, Ana Cláudia Macedo dos Santos apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 121 do TC-011282.989.24) argumentando, em suma, que o período a que se refere o devido apontamento não estava sob sua gestão uma vez que pediu exoneração do cargo a partir de 10 de agosto de 2023.

Declarou que a proposta de recomendação para abranger a complementação do piso salarial nacional da enfermagem em apenas um aditamento não seria possível pois está sob gestão do governo federal que e o detentor do poder de executar os repasses.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

Alegou que a Lei Orgânica do TCE-SP não consagra o princípio da Acessoriedade como regra de responsabilização e que o Art. 37 §6º da CF trata de responsabilização objetiva do Estado e não do agente. Defendeu que apesar de guardarem a mesma causa jurídica inicial, os termos aditivos, a licitação e o contrato são instrumentos jurídicos independentes e diferentes entre si não existindo relação automática a ponto de os vícios de um necessariamente maculares a validade do outro.

Por fim, requereu a exclusão da responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, a inaplicabilidade do princípio da Acessoriedade e o julgamento de regularidade do Termo Aditivo.

Relativo ao 8º Termo de Aditamento nº 01 de 29/02/2024 (tratado em TC-011284.989.24), o relatório de fiscalização, registrou, além do Princípio da Acessoriedade dado à irregularidade da licitação e contrato:

a) Não demonstração do período abrangido pelo reajuste aplicado, assim como a memória de cálculo, impossibilitando sua certificação;

b) Montante empenhado se mostrou abaixo das despesas efetivadas no aditamento.

Após notificação nos termos regenciais e regular prorrogação de prazo, o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, por meio de seu bastante procurador reapresentou suas razões (evento 64 do TC-011282.989.24) acerca do 4º ao 9º Termos de Aditamento conforme já tratado anteriormente.

Já a contratada, Electa apresentou suas razões (evento 100.1 do TC-011284.989.24), alegando, resumidamente que reiterava e concordava com os esclarecimentos prestados pela Municipalidade.

Refutou a aplicação do Princípio da Acessoriedade, considerando que não se pode aplicá-lo de forma automática e indiscriminada, necessitando análise individualizada de cada ato administrativo.

No que tange à publicação do aditamento e da assinatura do Termo de Ciência e Notificação, defendeu que a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

apresentou aos autos o comprovante de publicação do termo de aditamento e o Termo de Ciência e Notificação devidamente assinado.

Atinente à ausência de cláusula expressa indicando o valor da prorrogação contratual, aludiu que o aditamento examinado teve por finalidade exclusivamente promover a prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, sem qualquer alteração do objeto contratado ou do preço praticado, tendo o instrumento de aditamento consignado expressamente a manutenção das demais cláusulas do contrato.

Relativo à memória de cálculo e do período considerado para o reajuste contratual, declarou que a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba apresentou em sua manifestação nos autos do processo nº 11284.989.24 os documentos necessários à comprovação do cálculo do reajuste aplicado, que teria sido realizado em estrita observância às disposições previstas o próprio contrato administrativo que estabelece a aplicação do IPC-FIPE.

Defendeu que a ausência inicial de tais documentos fora suprida pela sua apresentação em momento posterior, destacando que o reajuste contratual constitui mecanismo ordinário de preservação do equilíbrio econômico-financeiro

Acerca da comprovação do empenho orçamentário, declarou que a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba evidência que a Administração adotou as providências necessárias para assegurar a adequada cobertura orçamentária das despesas decorrentes do ajuste. Em processo nº 011284.989.24 apresentou documentos relativos à reserva orçamentária e notas de pré empenho vinculadas ao contrato (evento 64.3 do processo TC-011284.989.24).

Defendeu que em contratos continuados como este seria comum os empenhos serrem realizados de maneira progressiva.

Por fim requereu que fosse reconhecida a regularidades dos 1º, 2º e 8º Termos de Aditamento ao Contrato nº 096/2020.

Já a Sra, Ana Cláudia Macedo dos Santos apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 121 do TC-011284.989.24) argumentando, em suma,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

que o período a que se refere o devido apontamento não estava sob sua gestão uma vez que pediu exoneração do cargo a partir de 10 de agosto de 2023.

Declarou que a proposta de recomendação para abranger a complementação do piso salarial nacional da enfermagem em apenas um aditamento não seria possível pois está sob gestão do governo federal que e o detentor do poder de executar os repasses.

Alegou que a Lei Orgânica do TCE-SP não consagra o princípio da Acessoriedade como regra de responsabilização e que o Art. 37 §6º da CF trata de responsabilização objetiva do Estado e não do agente. Defendeu que apesar de guardarem a mesma causa jurídica inicial, os termos aditivos, a licitação e o contrato são instrumentos jurídicos independentes e diferentes entre si não existindo relação automática a ponto de os vícios de um necessariamente maculares a validade do outro.

Por fim, requereu a exclusão da responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, a inaplicabilidade do princípio da Acessoriedade e o julgamento de regularidade do Termo Aditivo.

Alusivo ao 9º Termo de Aditamento nº 01 de 10/04/2024 (tratado em TC-011285.989.24), o relatório de fiscalização, registrou, além do Princípio da Acessoriedade dado à irregularidade da licitação e contrato:

a) Não comprovação da publicidade do aditamento celebrado.

Após notificação nos termos regenciais e regular prorrogação de prazo, o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época, por meio de seu bastante procurador reapresentou suas razões (evento 64 do TC-011285.989.24) acerca do 4º ao 9º Termos de Aditamento conforme já tratado anteriormente.

Por sua vez, a contratada reapresentou suas razões (evento 100 do TC-011285.989.24) acerca do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º Termos de Aditamento conforme anteriormente analisado.

Já a Sra, Ana Cláudia Macedo dos Santos apresentou suas razões e documentação pertinente (evento 121 do TC-011284.989.24) argumentando, em suma,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

que o período a que se refere o devido apontamento não estava sob sua gestão uma vez que pediu exoneração do cargo a partir de 10 de agosto de 2023.

Declarou que a proposta de recomendação para abranger a complementação do piso salarial nacional da enfermagem em apenas um aditamento não seria possível pois está sob gestão do governo federal que e o detentor do poder de executar os repasses.

Alegou que a Lei Orgânica do TCE-SP não consagra o princípio da Acessoriedade como regra de responsabilização e que o Art. 37 §6º da CF trata de responsabilização objetiva do Estado e não do agente. Defendeu que apesar de guardarem a mesma causa jurídica inicial, os termos aditivos, a licitação e o contrato são instrumentos jurídicos independentes e diferentes entre si não existindo relação automática a ponto de os vícios de um necessariamente maculares a validade do outro.

Por fim, requereu a exclusão da responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Macedo dos Santos, a inaplicabilidade do princípio da Acessoriedade e o julgamento de regularidade do Termo Aditivo.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

**DECISÃO**

Em juízo o **3º Termo de Aditamento de 26/09/2023**, o **4º Termo de Aditamento de 04/12/2023,** o **5º Termo de Aditamento de 21/12/2023,** o **6º Termo de Aditamento de 29/12/2023,** o **7º Termo de Aditamento de 29/02/2024,** o **8º Termo de Aditamento de 02/04/2024** e o **9º Termo de Aditamento de 10/04/2024**, todos relativos ao Contrato 096/2020 de 14/08/2020 firmado entre a Prefeitura

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

Municipal de Pindamonhangaba e a Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda com a finalidade de contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Destaco que tanto o Sr. Isael Domingues, Prefeito à época e responsável pelos Termos Aditivos em exame quanto a contratada compareceram aos autos e apresentaram suas justificativas.

Quanto à Sra. Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época e também responsável pelos ajustes em análise, na conformidade da declaração lavrada nos Termos de Ciência e Notificação[4], deu-se por cientificada de que os atos processuais estariam sujeitos à análise e julgamento deste Tribunal, a se realizarem por meio eletrônico e mediante divulgação no Diário Oficial Eletrônico do TCESP, bem como notificada para acompanhar os atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação e, se for o caso e de seu interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e adotar as demais medidas cabíveis.

O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, em se tratando de matéria contratual, a intimação dos atos processuais se perfaz com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 90 da LC nº 709/93, sendo válida quando precedida de assinatura de Termo de Ciência pelos responsáveis.

Senão vejamos:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. **RESPONSÁVEL ASSINOU O TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE**

[4] Tratados em evento 1.4,do TC-001349.989.24, evento 1.17 do TC-011277.989.24, evento 1.16 do TC-011279.989.24, evento 1.14 do TC-011280.989.24, evento 1.6 TC-011282.989.24, evento 1.37 do TC-011284.989.24 e evento 1.6 do TC-011285.989.24

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

**PREJUÍZOS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.** VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

**1. Tendo o responsável assinado o Termo de Ciência e de Notificação (TCN) e constado das notificações publicadas no Diário Oficial do Estado o seu nome, tem-se por aperfeiçoada a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 709/93.**

[...]" (g.n.)

(TC-036015/026/09 - Tribunal Pleno - sessão de 25/05/2022 – Relator. Conselheiro Robson Marinho, Diário Oficial de 24/06/2022)

-

**"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA CONTRATUAL. DESACERTOS NÃO ENFRENTADOS EM GRAU RECURSAL. FINALIDADE PÚBLICA NÃO ATINGIDA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIMENTO.**

**1. Mediante a assinatura de Termo de Ciência e Notificação, em matéria contratual a intimação dos atos e decisões deste E. Tribunal de Contas presume-se perfeita com a respectiva publicação no Diário Oficial, na forma do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93. Conquanto o artigo 91 do mesmo Diploma Legal represente uma das hipóteses excetuadas, a notificação pessoal prevista nesse dispositivo se restringe a processos de tomada de contas.**

**2. São alcançados pela multa estipulada no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 aqueles que não atenderem em prazo fixado à diligência de E. Conselheiro, seja na condição de Relator, seja enquanto Julgador Singular." (g.n.)**

(TC-005110/989/21 – Segunda Câmara – sessão de 01/6/2021 – Conselheiro Renato Martins Costa, Diário Oficial de 03/07/2021)

Ainda neste diapasão, destaco que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentam-se em sintonia com este entendimento, *in verbis*:

Mandado de Segurança. Processo Administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado, por conta de irregularidades na licitação e respectiva contratação, que culminou na aplicação de multa. Alegada ofensa a direito líquido e certo por cerceamento de defesa. Inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório. Notificação através de Diário Oficial e não pessoalmente. Nulidade absoluta. – Decisão administrativa do TCE. Judiciário não pode substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar no exame de mérito. Controle judicial exclusivamente quanto a legalidade e a legitimidade. Não se há falar em nulidade. Respeitados o contraditório e a ampla defesa. Existência de termo de ciência e notificação assinado pela impetrante. Firmado compromisso de acompanhar todos os atos do processo administrativo. Publicação de todos os atos pela imprensa oficial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte de Justiça. - Ordem denegada. (g.n.)

> (TJ-SP - MS: 20382631420168260000 SP 2038263-14.2016.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 10/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2016).

Quanto à Sra. Ana Claudia Macedo dos Santos, noto que não assinou os termos de aditamento em análise, não sendo responsável..

Passando à análise do mérito, cumpre destacar que tanto a licitação quanto o contrato, dela decorrente (tratados em TC-004959.989.21) foram julgados irregulares, com decisão mantida face a Recurso Ordinário e transitado em julgado em 04/03/2024. Na mesma data foi dado conhecimento ao Termo de Retirratificação de 16/03/2021.

Neste contexto, não acolho as alegações trazidas em defesa quanto à invalidade do Princípio da Acessoriedade, uma vez que é de entendimento pacífico nesta Corte de Contas que constatada a irregularidade do Contrato, os termos aditivos celebrados sob sua sombra devem ser considerados também irregulares, como acontece no caso em exame.

Para melhor ilustrar a situação, trago exceto de julgado proferido pela E. Segunda Câmara em Sessão de 09/04/2013, nos autos do TC-042500/026/06 conforme transcrito abaixo:

> “Qualquer ato decorrente da licitação e da ata de registro de preços está comprometido pelos vícios que atingiram a sua formação, porque estes se comunicam a todos os atos a elas relacionados e delas dependentes. O princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no § 2º do artigo 49 da Lei de Licitações, de que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato. Também, provém do artigo 184 do Código Civil, que prevê que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

No mesmo diapasão, trago trecho de decisão da E. Primeira Câmara, em sessão do dia 25/06/2024, tratado em TC-013531.989.23 conforme transcrevo abaixo:

> O princípio da acessoriedade, ou princípio da gravitação jurídica, figura no art. 233 do Código Civil, e estabelece que “a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela, embora não mencionados, salvo se do contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso”.
>
> Não há como conferir regularidade a aditamento que decorre de licitação e de termos contratuais eivados de irregularidades patentes, salvo em situação concreta em que o aditivo surge em contexto excepcional, como via de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

> retificação de quadro comprometido ou de mitigação do prejuízo ao erário, circunstâncias aqui não configuradas.
>
> Cabe enfatizar que em referido instrumento, embora tenha sido elaborado anteriormente ao julgamento definitivo da licitação e do contrato, bem como do trânsito em julgado, a acessoriedade não se descaracteriza, tendo em vista que esse ajuste é acessório da avença principal e não do decisório que considerou irregulares os atos da matéria anterior. Neste sentido os precedentes desta Corte: TC-2596/003/06, TC 2447/002/06, TC-2196/009/06 e TC-264/001/02.

Registro ainda que permaneceu a irregularidade quanto ao desatendimento do disposto em Art. 60 da Lei Federal 4.320/64[5], dado que a documentação comprobatória demostra que não foi realizado empenho prévio do montante total relativo ao 8º Termo de Aditamento, mas empenhos complementares realizados posteriormente à assinatura do referido ajuste.

No mais, quanto ao 3º Termo de Aditamento a documentação apresentada em defesa afastou os apontamentos quanto à publicação do extrato e da comprovação de respectivo empenho prévio.

No que concerne ao 8º Termo de Aditamento, afasto o apontamento acerca da memória de cálculo dado documentação apresentada em defesa.

A documentação comprobatória apresentada também foi suficiente para atestar a devida publicação do extrato do 9º Termo de Aditamento em exame.

Por fim, os demais esclarecimentos trazidos foram suficientes para afastar a recomendação trazida em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** o **3º Termo de Aditamento de 26/09/2023**, o **4º Termo de Aditamento de 04/12/2023,** o **5º Termo de Aditamento de 21/12/2023,** o **6º Termo de Aditamento de 29/12/2023,** o **7º Termo de Aditamento de 29/02/2024,** o **8º Termo de Aditamento de 02/04/2024** e o **9º Termo**

[5] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192

**de Aditamento de 10/04/2024**, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 19 de maio de 2026

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto-Auditor**
*(Assinado digitalmente)*

*vpp*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PFL1-2PXN-7UMM-6192